



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**A responsabilidade civil do Banco Central por vazamento
de dados do PIX pelas instituições financeiras**

Gama-DF

2022

MONYELLE FARIA ANTONIO

**A responsabilidade civil do Banco Central por vazamento
de dados do PIX pelas instituições financeiras**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em
Direito pelo Centro Universitário do
Planalto Central Aparecido dos Santos –
Uniceplac.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Claudio Pereira
Borges

Gama-DF

2022

MONYELLE FARIA ANTONIO

**A responsabilidade civil do Banco Central por vazamento de dados do PIX
pelas instituições financeiras**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em
Direito pelo Centro Universitário do
Planalto Central Aparecido dos Santos –
Uniceplac.

Gama, **dia** de **mês** de **ano**.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Ivan Claudio Pereira Borges
Orientador

Prof. Nome completo
Examinador

Prof. Nome Completo
Examinador

A responsabilidade civil do Banco Central por vazamento de dados do PIX pelas instituições financeiras

Monyelle Faria Antonio¹

Resumo:

Este artigo tem como ponto primordial verificar se o Banco Central do Brasil, autarquia criadora do sistema de transações PIX, tem ou não responsabilidade civil extracontratual no caso de vazamento de dados do sistema PIX por uma instituição financeira. Para encontrar a resposta para esta indagação se faz necessária a análise da responsabilidade civil nas relações de consumo bancária, a competência do Banco Central e os efeitos da LGPD nestas relações de consumo, assim como a necessidade da comprovação do nexo causal para que exista ou não a responsabilização. Sendo, ao final, constatada a responsabilidade civil objetiva quando se trata do Banco Central e ainda que, para que ele seja responsabilizado civilmente, é necessário que se comprove o nexo causal, e para isso, é fundamental a análise dos danos causados aos titulares dos dados vazados e os motivos causadores identificados dentro do caso concreto, dito que ainda não há jurisprudência consolidada a respeito da matéria.

Palavras-chave: Banco Central do Brasil. Direito do Consumidor. LGPD. Nexos Causais. PIX. Responsabilidade Civil.

Abstract:

The main point of this article is to verify whether or not the Central Bank of Brazil, an autarchy that created the PIX transaction system, has extra-contractual civil liability in the case of data leakage from the PIX system by a financial institution. To find the answer to this question, it is necessary to analyze civil liability in consumer banking relations, the competence of the Central Bank and the effects of the LGPD on these consumer relations, as well as the need to prove the causal nexus for there to be liability or not. Being, in the end, verified the objective civil liability when it comes to the Central Bank and also that, for it to be held civilly liable it is necessary to prove the causal nexus, and for this, it is essential to analyze the damage caused to the holders of the leaked data and the causative motives identified within the concrete case, said that there is still no consolidated case law on the matter.

Keywords: Causal Nexus. Central Bank of Brazil. Civil responsibility. Consumer Law. LGPD.

¹Graduanda do Curso Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: monyelle14@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

As facilidades de comunicação proporcionadas pelas novas tecnologias eletrônicas possuem, pelo menos, dois resultados para as transações negociais. O primeiro é positivo e permite rapidez e segurança principalmente nos contratos de compra e venda. O segundo é negativo, pois o processo eletrônico ainda tem vulnerabilidade e necessita de constante ajuste para proteger tanto o efetivo pagamento como a precisão da entrega. Neste contexto, o Banco Central elaborou o PIX como forma de transação de pequenos valores entre as instituições financeiras. Apesar de toda a criptografia aplicada ainda surgem furtos eletrônicos de valores e dados pessoais dos negociantes. A relação é consumerista, como já deixou claro o Superior Tribunal de Justiça em súmula. A questão aqui proposta é se a responsabilidade cível extracontratual envolve o Banco Central, como ente público fiscalizador das instituições financeiras no Brasil.

O PIX foi regulamentado e implementado pelo Banco Central do Brasil em 2020 por meio da Resolução DC/BACEN Nº 1, desde então este sistema vem sendo amplamente utilizado pela população brasileira, não só por pessoas físicas, mas também por pessoas jurídicas. O PIX usa o Diretório de Identificadores de Conta Transnacionais (DICT), criado e gerenciado pelo Banco Central, como banco de dados base que tem como objetivo correlacionar as chaves PIX cadastradas por seus usuários que contém dados como números de contas, bancos, CPF/CNPJ, entre outros, de pagadores e recebedores dessas transações.

Em 2018, antes da criação do PIX, houve a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que é resultado do aumento da preocupação e a necessidade de proteção dos dados pessoais de usuários de serviços e produtos que teve como causa o avanço da tecnologia e da utilização de banco de dados.

Dados os fatos, a proteção de dados pessoais, os princípios de liberdade e privacidade, e assim como os possíveis danos que possam vir a ser sofridos por aqueles que tem seus dados pessoais vazados, gera-se a indagação de que caso venha a acontecer alguma modalidade de vazamento de dados pessoais do sistema PIX por alguma instituição financeira, o Banco Central do Brasil poderia ou não ser responsabilizado civilmente por ação ou omissão.

Para responder à indagação proposta, é necessário que seja analisada a relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e seus clientes, que,

neste caso, são consumidores. Bem como uma análise geral da competência do Banco Central e uma análise mais específica quanto ao funcionamento e atribuição dele dentro do funcionamento do sistema PIX.

Ademais, é de suma importância entender como a responsabilidade civil se comporta dentro de uma relação de consumo bancária e como se aplica a autarquia em questão, o Banco Central. Outra legislação a ser analisada no presente artigo é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que estipula os limites e deveres daqueles que lidam com tratamento de dados e as possibilidades de estes responderem civilmente pelos danos sofridos por aqueles detentores dos dados pessoais. Outro ponto crucial para se tratar dentro da responsabilidade é o nexo causal, que seu é o elemento espiritual. Além de análise doutrina e jurisprudencial a respeito dos temas tratados, para assim entender como o sistema judiciário brasileiro recepciona e trata os temas neste artigo descritos.

Por ser um sistema recente, ainda não há jurisprudência consolidada a respeito da responsabilização civil extracontratual do Banco Central no caso de vazamento de dados PIX por alguma instituição financeira, o que tornou necessária a aplicação da analogia entre um caso em que houve a responsabilização, isto é, foi comprovado o nexo causal, e um caso em que o Superior Tribunal de Justiça entendeu pelo não reconhecimento do nexo causal e conseqüentemente, a não responsabilização civil do Banco Central.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO BANCÁRIA

As transações bancárias alteraram-se significativamente nas últimas décadas do século vinte e um por conta da facilitação propiciada pelas inovações tecnológicas da informação. Com essas, surgiram também os atentados à segurança dos sistemas eletrônicos das instituições bancárias. O sistema do PIX criado pelo Banco Central do Brasil é um facilitador que tem sofrido severas tentativas de furto eletrônico. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prestação de serviço bancário é parte integrante das relações de consumo, o que invoca a aplicação dos dispositivos do código de defesa do consumidor. Também por se tratar de contrato bancário, aplica-se no que couber as disposições do Código Civil. Em ambos os diplomas legais temos a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil, seja extracontratual, por violação a direito ou prejuízo causado a outrem, seja contratual por inadimplemento

do pacto.

A questão, portanto, neste trabalho de pesquisa é saber se além da responsabilidade civil aquiliana atribuída às instituições financeiras pelo prejuízo aos correntistas, também o Banco Central deveria figurar como parte passiva em eventual prejuízo ou violação de direitos, porque é de sua competência executar os serviços do meio circulante e exercer a fiscalização das instituições financeiras, dentre outras atribuições, conforme o que preceitua a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (BRASIL, 1964)

Para entender como a responsabilidade civil se aplica nas relações de consumo bancária, é preciso analisar o vínculo entre o Código de Defesa do Consumidor e o direito bancário, nesse sentido existe a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que traça uma linha direta entre a relação que as instituições financeiras têm com seus clientes e a defesa do consumidor. Assim, esta Súmula dita que instituições financeiras se encaixam no conceito de fornecedor descrito no artigo 3º, parágrafo segundo deste Código. Na mesma linha, Nelson Abrão (2019, p. 462) explica que a relação prestacional de serviço a cargo dos bancos na administração da sua política voltada para a consecução das operações bancárias pede o enquadramento no dito artigo, pois é fundamental que haja o estabelecimento de regras precisas e bem definidas e que ainda tenham como consequência uma tendência de manter o equilíbrio presumidamente existente quando há uma contratação, no sentido mais livre, descartando qualquer abusividade e lesividade não abraçadas pelas relações de consumo. Dito isso, cabe entender como funciona a responsabilidade civil e a relação de consumo bancária dentro do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

O primeiro ponto a ser observado é que a relação de consumo é composta por elementos subjetivos, sendo eles o consumidor e o fornecedor, e objetivos que são os produtos e os serviços. Nessa linha afirma Guilherme Ferreira da Cruz (2014, p. 25) que toda relação de consumo une em seus polos duas diferentes figuras (elemento subjetivo): o consumidor e o fornecedor, que fazem movimentar no mercado o núcleo determinante da circulação de riqueza (elemento objetivo): produtos e serviços.

Dito isso, na relação de consumo bancária, o cliente é o consumidor e o banco é o fornecedor de produtos e serviços, com contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme afirma André Domingues de Magalhães (2012, p.15). Nesse sentido, o relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, o então ministro do Superior Tribunal Federal, Carlos Velloso, explicou em seu voto que:

Este diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica [...] interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo em que ela regula e disciplina o Sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 – Cód. De Defesa do Consumidor – antinomias. **O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód Civil, o Cód, Comercial, o Código triburário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis.** (BRASIL, 2006)

Observa-se, então, que o CDC é aplicável as atividades bancárias, e assim, após a definição do liame de consumo, é necessário que se defina e entenda o que é e como a responsabilidade civil se comporta nessa modalidade de relação jurídica.

A responsabilidade é, de acordo com Sergio Cavalieri Filho (2011, p.37), um dever jurídico sucessivo, que decorre da violação de uma obrigação, assim, se uma pessoa realiza o compromisso de prestar algum tipo de serviço a outra pessoa, a primeira assim assume uma obrigação e, se não cumprir, acabará por violar o tal dever e assim surge a responsabilidade, que é o dever de restituir o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação adquirida. Já a responsabilidade civil leva o conceito acima em consideração e adiciona o fato de que para haver tal responsabilização a norma infringida deve ser de cunho cível, normal de direito civil, que, no direito brasileiro, estão dispostas no Código Civil e em diversas outras leis.

Uma dessas leis é a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, conhecido como Código de Defesa do Consumidor e tem suas próprias normas, assim, observa-se como a responsabilidade civil se comporta dentro deste título normativo. Para entender como a responsabilidade funciona dentro do código, é necessário analisar os artigos 12 e 14, que ditam que, tanto na prestação de serviço, quanto na venda de um produto, se ocorrer algum tipo de dano ao consumidor, a responsabilização do fornecedor independe de culpa:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (BRASIL, 1990, grifo nosso)

Isto é, o Código de Defesa do Consumidor deixa claro que a responsabilização do fornecedor do serviço ou produto acontece independente de culpa, de forma objetiva, assim como explica Santanna (2018, p.45) em seu livro Direito do Consumidor. Discorre ainda que qualquer dano sofrido pelo consumidor, material ou moral, motivados por produtos ou serviços será suscetível de reparação pelo fornecedor, que responderá de maneira objetiva, independentemente de culpa. O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento de que a responsabilidade é objetiva, conforme o julgado do Recurso Especial nº 1.509.923/SP:

PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR. BINGOS, CAÇA-NÍQUEIS E AFINS. SÚMULA VINCULANTE 2/STF. VEDAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO [...] 5. Quando os interesses e direitos individuais coletivamente considerados trazem repercussão social apta a transpor as pretensões particulares, autoriza-se sua tutela pela via coletiva (arts. 81 e 82 do CDC). 6. O art. 6º do CDC traz como direitos básicos do consumidor: "(...) I - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados". **7. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC).** 8. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. (BRASIL, 2015)

Porém, o direito bancário segue por uma linha um pouco diferente da linha tradicional de defesa do consumidor. Tal diferença é devido as drásticas mudanças causadas pelo surgimento, de, por exemplo, bancos virtuais. Isto se dá, pois as operações realizadas em bancos virtuais não dependem única e exclusivamente da atuação das instituições financeiras, uma vez que são dependentes, também, da ação do consumidor, que deve, no caso do PIX, por exemplo, preencher corretamente os dados do destinatário, do valor a ser transferido e o acesso a sua conta do banco pelo celular, com senha e dados pessoais.

Nesse sentido, Nelson Abrão (2019, p. 412) explica que nos bancos virtuais a

manipulação de dados é quase exclusiva responsabilidade dos usuários, que possuem senhas e códigos de acesso e que nesse caso pode se cogitar que a responsabilidade das instituições financeiras está diluída ou pode ser até transferida para o consumidor.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade é das instituições bancárias, isto, pois mesmo que boa parte das transações digitais são manuseadas pelo consumidor e com ele fica a responsabilidade de preencher dados e direcionar corretamente transferências, é dever do banco desenvolver medidas que protejam o consumidor dos riscos delas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. [...] **4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor.** 5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes. **8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.** [...] (BRASIL, 2022)

Portanto, conclui-se que mesmo que o direito bancário cogite que a responsabilidade pode ser diluída entre o consumidor e as instituições financeiras, o STJ (Supremo Tribunal de Justiça), vai em sentido contrário, como acima demonstrado. Assim, além de ser dever das instituições financeiras garantir a segurança das transações, e tentar evitar riscos excessivos, estas devem responder objetivamente caso não cumpram com as medidas necessárias.

Contudo, o que se busca neste trabalho é saber se há solidariedade na responsabilidade civil aquiliana do Banco Central na violação da segurança dos dados pessoais administrados pelas instituições financeiras, que por este são fiscalizadas. Neste sentido é o que o próximo capítulo tratará de desvendar.

3 A COMPETÊNCIA DO BANCO CENTRAL

Após o entendimento de que a responsabilidade civil dentro da relação de consumo bancária é objetiva, isto é, para acontecer a responsabilização do fornecedor de produtos ou serviços, que neste caso é instituição financeira que venha a vazar dados de transações financeiras do sistema PIX, não há necessidade da existência de culpa para que ocorra a reparação dos danos causados aos consumidores. Há de se falar neste momento no sujeito principal da suposta obrigação jurídica indagada, o Banco Central do Brasil (Bacen), tal qual explicar sua competência geral e seu papel dentro do sistema de transações PIX, entendendo como ele se comporta e qual a sua relação direta com o desenvolvimento e aplicação do sistema financeiro objeto da indagação, e, ainda, como as instituições financeiras que levam tais serviços aos mais diversos usuários.

A Lei nº 4.595 de 1964 determinou a criação do Banco Central do Brasil, que é a instituição responsável pelo devido andamento do mercado financeiro, gerando e fiscalizando regulamentações para que todas as instituições que fazem parte desse sistema sigam. Segundo Christophe Yvan François Cadier (2011, p.11), o Banco Central do Brasil foi criado para operar como órgão executivo central do Sistema Financeiro Nacional, concernindo-lhe a responsabilidade de cumprir e fazer cumprir as normas deliberadas pelo Conselho Monetário Nacional.

O Banco Central é uma autarquia, ou seja, tem personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, assim dita o art. 5º, I, do Decreto-lei nº 200/67:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. (BRASIL, 1967)

Vale destacar que por se tratar de uma autarquia, o Banco Central está sujeito a direitos e assume obrigações em nome próprio, respondendo por seus atos (NOHARA, 2022, p.516). Em sequência, a mesma autora ainda destaca que a natureza jurídica pública confere a autarquia todas as prerrogativas, poderes, sujeições e deveres decorrentes do regime jurídico administrativo. Porém, mesmo que não seja subordinado a nenhum outro setor e tenha toda essa autonomia, o Banco Central ainda é supervisionado pelo Governo Federal e faz parte do Ministério da Economia. Em suma, essa autarquia é o ente responsável por garantir a estabilidade da moeda nacional para que assim possa assegurar o poder de compra e

regulamentar o mercado financeiro.

A respeito de sua competência, a primeira que podemos citar é a de fiscalizador, como determina o artigo 45 c/c o artigo 10, inciso IX da Lei 4.595/1964, que ditam que o Banco Central do Brasil tem o dever de exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas, e ainda, que as instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas a intervenção efetuada pelo Banco Central. Inclusive, além de fiscalizar, consoante o artigo 10, inciso X e alíneas da Lei 4.595/1964, o Banco Central tem a atribuição de conceder autorização as instituições financeiras para poderem funcionar no país, e ainda instalar ou transferir suas sedes e dependências, ou serem transformadas, incorporadas ou encampadas, praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual, alterar seus estatutos e entre outras atribuições.

Christophe Yvan François Cadier (2011, p.12) complementa com mais uma competência do Banco Central, a de banqueiro do governo, que tem como objetivo manter a harmonia com instituições financeiras estrangeiras e internacionais, adicionando empréstimos interno ou externos e operando como depositário das reservas oficiais de ouro e de moeda estrangeira.

Outro papel importante é o de emitir a moeda nacional, que atualmente é o real. A fabricação e impressão é feita pela Casa da Moeda do Brasil, porém, o Banco Central é a única instituição que tem autorização e competência para determinar o quanto de moeda que será produzido, pois é de sua competência controlar a circulação e emissão do real. Tal competência foi determinada no artigo 21, inciso VII combinado com o artigo 164 da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988).

Descritas algumas das competências do Banco Central, vamos ao encontro da atribuição foco deste artigo, a regulamentação, fiscalização e operação do sistema de transações PIX. Este sistema foi instituído pela Resolução DC/BACEN nº 1 de 12/08/2020, que é, de acordo com Gerstenberger e Yamashita (2022, p. 10), o pagamento instantâneo brasileiro criado pelo Banco Central do Brasil com objetivo de fazer com que recursos financeiros possam ser transferidos entre contas de forma praticamente instantânea, independente do dia da semana e horário. Esse serviço pode ser acessado por qualquer um que queira fazer alguma transferência, um pagamento de conta, prestação de serviço, faturas, ou até mesmo recolhimento de receitas de Órgãos Públicos como taxas e multas.

O PIX viabiliza duas formas de identificação do recebedor, a primeira delas é o

preenchimento dos dados básicos daquele que irá receber a transferência, como em uma transferência bancária comum, com, por exemplo, dados da conta, agência e CPF. A segunda forma foi criada juntamente com o PIX, que é a modalidade de transferência através das chaves, entendem-se chaves aqui como, segundo o artigo 3º, inciso I do Regulamento Anexo da Resolução DC/BACEN nº 1 de 12/08/2020, informação relacionada ao titular de uma conta transacional que viabiliza a extração das informações do Diretório de Identificadores de Conta Transnacionais (DICT) a respeito do usuário recebedor e a correspondente conta transacional, com a intenção de facilitar o processo de transações de pagamento.

Conforme exprimem Gerstenberger e Yamashita (2022, p. 10) cada conta de usuário pode ser vinculada com até cinco chaves PIX, sendo que cada chave só pode ser vinculada a uma conta transacional. As chaves podem variar de e-mails, CPF/CNPJ, números de telefone e chaves aleatórias, em outros termos, uma sequência alfanumérica criada pelo sistema que tem como objetivo final garantir uma maior segurança para o usuário, dito que não contém nenhuma informação a seu respeito, além de poder ser vinculada a um QRCode que facilita ainda mais o pagamento em estabelecimentos comerciais, por exemplo. Ambas as opções são viáveis e podem ser utilizadas por qualquer um, cabendo apenas aos usuários escolherem qual a melhor forma, em sua opinião, para utilizarem como identificação das próprias contas dentro do sistema de transações PIX.

O Banco Central atua em duas partes do funcionamento do pagamento instantâneo brasileiro, a primeira é de regulador, no qual deve definir as regras da operação, a segunda parte é a de gestor de todas as plataformas operacionais, fornecendo toda a infraestrutura tecnológica necessária (GERSTENBERGER e YAMASHITA, 2022, p. 9). Ou seja, todas as transferências e operações feitas através do sistema PIX perpassam o sistema do Banco Central do Brasil, onde ele gerencia a base centralizada e única de endereçamento, chamada de Diretório de Identificadores de Conta Transnacionais (DICT).

O DICT foi implementado pela mesma resolução que instituiu o PIX, que, como dita o artigo 3º, inciso VIII do Regulamento Anexo da Resolução DC/BACEN nº 1 de 12/08/2020, é um componente do PIX que armazena as chaves vinculadas as informações a respeito dos usuários finais e suas contas transacionais, e visa a facilitar o processo de iniciação do pagamento pelos usuários pagadores, da mesma forma que deve mitigar o risco de fraude dentro do sistema PIX e ainda, suportar

funcionalidades que contribuem para o bom funcionamento do arranjo, em outras palavras, quando a chave X chega nesse sistema, é feita uma busca dos detalhes da conta vinculada a ela, fazendo com que o pagador consiga conferir a identidade do recebedor e assim confirmar o correto endereçamento da transação.

Juntamente com a implementação do sistema de transações PIX, a Resolução nº1 de 12/08/2020, em seu artigo 3º também estipulou que a participação neste sistema de transferência é obrigatória a todas as instituições financeiras e instituições de pagamento que foram autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham mais de quinhentas mil contas de clientes ativas, o que garantiu o amplo funcionamento desse novo sistema. Essa obrigatoriedade também se baseia no fato de que um dos objetivos da criação do sistema de pagamento instantâneo brasileiro é garantir, conforme o artigo 4º, incisos I e II da mesma Resolução, a representatividade e a pluralidade de instituições e de segmentos participantes e o acesso não discriminatório.

Após entendimento do comportamento e competência do Banco Central, bem como seu papel de regulador, fiscalizador e gestor das plataformas de funcionamento do PIX, o foco agora é discutir a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e sua aplicação nas relações de consumo bancárias, entendendo a correlação da LGPD e o Código de Defesa do Consumidor, além de quais os deveres e obrigações daqueles que lidam com dados pessoais, que na indagação posta nesse artigo tem como sujeito o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras. Por fim, da mesma forma, constatar quais os princípios que tais sujeitos devem seguir e, em caso de dano, o que a legislação vigente determina a respeito da responsabilização civil.

4 EFEITOS DA LGPD NAS RELAÇÕES DE CONSUMO BANCÁRIA

Após o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, é impossível falar do tratamento de dados pessoais sem analisar os termos, regras e modalidades de tratamento de dados e de responsabilidade civil que esta lei carrega. Assim, para que aconteça a constatação da existência ou não da responsabilidade civil do Banco Central, caso alguma instituição vaze dados das transações PIX, é preciso examinar como a LGPD trata os atos lícitos e ilícitos dos agentes que têm o dever de manipular dados pessoais bancários e a consequente responsabilização civil em caso de violação, abuso de direitos, e de prejuízo causado contra o consumidor.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais complementa os termos de defesa dos direitos do consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Podemos observar essa concordância nos artigos 7º do CDC e artigo 64 da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de modo que tais artigos viabilizam a conclusão de que os direitos dos detentores dos dados previstos nessas legislações devem ser protegidos, e por este motivo ambas as legislações devem ser aplicadas de forma harmônica e cumulativa. Portanto, o tratamento de dados nas relações de consumo submete-se a tutela do Código de Defesa do Consumidor e da LGPD. Por tratamento de dados, a Lei de Proteção Geral de Dados Pessoais traz em seu artigo 5º, inciso X o seguinte conceito:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; (BRASIL, 2018)

Feita a relação entre direito do consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, há de se falar que existem princípios que correlacionam as duas áreas e devem ser seguidos, para que, quando aconteça o tratamento de dados, garantam-se os direitos de liberdade, privacidade e livre formação de personalidade de cada indivíduo.

O primeiro princípio a ser citado é o da segurança, no qual, conforme o artigo 6º, inciso VII da LGPD, aqueles que lidam com os dados devem utilizar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acesso não autorizado e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Quanto as relações de consumo, podemos relacionar o princípio da segurança ao dever do fornecedor de prestar um serviço de qualidade, onde se abrange a devida adequação a LGPD e o devido tratamento de dados pessoais do consumidor. A violação do dever de segurança, segundo Bruno Miragem (2019, p.13) implica na responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados, ou seja, no caso de os dados serem acessados por pessoas e de maneira não autorizada. Em seguida, ele complementa que essa hipótese de acesso não autorizado, segundo a LGPD, é espécie de risco inerente à atividade de tratamento de dados, isto é, espécie de fortuito interno, caso em que não é capaz de afastar a responsabilidade daqueles que controlam e manipulam os dados pessoais.

Complementando o princípio anterior, o princípio da prevenção, descrito no artigo 6º, inciso VIII da LGPDP, reconhece que o tratamento de dados pode vir a ocasionar riscos aos direitos anteriormente citados, dita que é de competência daqueles que lidam com dados adotar medidas para prevenir a ocorrência de danos aos titulares dos dados em tratamento. Esse mesmo princípio é descrito, também, no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VI, norma que determina que são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos.

A respeito da responsabilização no caso de danos causados aos consumidores pelo inadequado tratamento dados pessoais, há de se entender que como dito, existe um dever de segurança atribuído àqueles que fazem o tratamento, e que, para que exista um dano, é necessário que aqueles que exercem esta atividade façam de forma indevida ou irregular, pois é esperado que os controladores e/ou operadores tenham a perícia necessária para atuação neste ramo. Entende-se como controlador, segundo o artigo 5º, inciso VI da LGPDP, pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que compete todas as decisões referentes ao tratamento de dados. No inciso VII do mesmo artigo, vimos que a lei determina que o operador é pessoa jurídica ou física, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados em nome do controlador.

Conclui-se que o dano é consequência de falha daqueles responsáveis pelos dados, fazendo com que exista o vínculo fático ligando o efeito (dano) a causa (falha dos operadores). Segundo Miragem (2019, p. 26), no caso de dano, não se deve averiguar se existe dolo ou culpa, pois a constatação da falha é suficiente para haver a atribuição da responsabilidade. Desse modo, os prejuízos causados pelo tratamento inadequado de dados pessoais são fatos geradores de pretensão de reparação de danos patrimoniais e morais, podendo ser individual ou coletivo, devendo o controlado e/ou operador de dados responder pela reparação.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais traz em seu artigo 42 um conceito geral de responsabilidade, atribuindo a obrigação de indenizar ao controlador e/ou operador que em razão da atividade de tratamento de dados pessoais venha a causar a outrem dano de cunho patrimonial, moral, individual ou coletivo, violando a legislação de proteção de dados. Assim como o Código de Defesa do Consumidor, a lei nº 13.709, como observado, estabelece a solidariedade dos agentes causadores do dano.

Em complemento, temos que de acordo com Fernanda Galera Soler (2022, p.35), no caso de prejuízo ao titular dos danos, pode-se dirigir a demanda a outros órgãos que não a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que podem aplicar penalidades em razão do descumprimento de outras normas em razão do não respeito a proteção de dados, como o Código de Defesa do Consumidor.

No caso de vazamento de dados PIX por parte de alguma instituição financeira, a Resolução DC/BACEN nº 1 de 12/08/2020 ainda consagra, quanto a responsabilidade destas, em seu artigo 32, inciso VI que os participantes deste sistema de transações devem responsabilizar-se por fraudes no PIX que decorram de falhas nos seus mecanismos de gerenciamento de riscos. As instituições financeiras, dentro do sistema de dados pessoais do sistema PIX, assumem o papel de operador, já que realizam o tratamento de dados, mas não são a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados. Essa função cabe ao Banco Central do Brasil, que aqui recebe o papel de controlador dos dados pessoais, cabendo-lhe as decisões a respeito o tratamento de dados. Dito isso, vale lembrar que é um sistema controlado pelo Banco Central, o DICT que recebe as chaves de acesso eletrônicas e informações inseridas pelo usuário e correlaciona com as constantes no Diretório de Identificadores de Conta Transnacionais para assim a transferência ser feita.

Nesse sentido, há jurisprudência declarando a responsabilidade civil para controladores e operadores é objetiva, porém deve ser baseada na constatação de violação da legislação de proteção de dados ou dano sofrido pelo titular dos dados decorreu da culpa exclusiva de terceiro:

Ação de indenização por dano moral. Apropriação por terceiros de dados pessoais do consumidor, extraídos dos cadastros de concessionária de energia elétrica. Ocorrência versada nas Leis nºs 12.414/2011, 12.965/2014 e 13.709/2018. **Responsabilidade dos controladores e operadores que é objetiva, mas dela se eximem se não houve violação à legislação de proteção de dados ou o dano decorreu de culpa exclusiva de terceiro. Artigo 43 da LGPD.** Caso em que inexistia base para se reconhecer que a empresa deixou de adotar medida de segurança recomendada pela Ciência ou determinada pela ANPD de modo a com isso ter dado causa a que terceiros tivessem acesso àqueles dados. Ação improcedente. Recurso não provido. (SÃO PAULO, 2021)

Ademais, conclui-se que para que haja a responsabilização civil do Banco Central e das instituições financeiras, não é apenas a constatação do dano que deve ser observada, e sim se tal dano foi causado em decorrência do não cumprimento da LGPD e ainda se não foi cometida por terceiros. Outro ponto importante é que a Lei

Geral de Proteção de Dados Pessoais, caso seja constatada a relação de consumo entre os agentes, precisa ser aplicada juntamente com os termos e responsabilidades constantes no Código de Defesa do Consumidor. Os termos da responsabilidade civil descritos em cada uma dessas legislações devem se complementar, e em ambos os casos, a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de culpa daquele que causou o dano, porém, o dano deve ter sido causado pelos sujeitos que fazem o tratamento de dados pessoais.

Nesse sentido, utilizando a analogia, analisa-se outras situações em que o Banco Central tem ou não responsabilidade civil para que possamos ter um melhor entendimento do caso em questão. Assim, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que a relação jurídica estabelecida entre instituições financeiras e seus clientes é uma relação de consumo, além de que a responsabilidade civil nesses casos é objetiva. Em complemento, ainda a mesma jurisprudência declara que comprovada a existência nexo causal entre a conduta das instituições e a lesão, como também a ausência de qualquer excludente de responsabilidade, impõe-se o dever de reparação. Ademais, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 67, §6º institui as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade civil objetiva, e com base nessa norma entende o Superior Tribunal Federal que se referindo à ação ou omissão, impõe-se ao Banco Central do Brasil o dever de reparação dos danos sofridos por aqueles afetados.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESOLUÇÃO BACEN N.º 1.568/89. NULIDADE. SENTENÇA ULTRA ATIVA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIREITO DIFUSO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE A UNIÃO FIGURAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PRIVADOS. ART. 16 DA LACP. EFEITOS ERGA OMNES. RESOLUÇÃO N.º 1.568/89. VEDAÇÃO À COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO DE MANUTENÇÃO DE CONTAS EM CADERNETA DE POUPANÇA, INCLUÍDAS AS CONTAS INATIVAS. RESOLUÇÃO N.º 2.303/8/96. EXPRESSA REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 1.568/89. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADI N.º 2591). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DANO, LESÃO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO BACEN. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO. ARTIGOS 1º E 3º DA LACP. DESTINAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES DO BANCO SUDAMERIS S/A E DO BANCO AMÉRICA DO SUL S/A DESPROVIDAS. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. [...] Evidente a pretensão de tutela dos direitos individuais homogêneos decorrentes da relação estabelecida entre os titulares de contas poupança inativas ou não cadastradas e as correspondentes instituições financeiras (relação de

consumo) [...] **A relação jurídica estabelecida entre os poupadores lesados e os bancos é relação de consumo, uma vez que evidente a prestação de serviço bancário a destinatário final**, com o conseqüente enquadramento dos poupadores como consumidores e das instituições financeiras como fornecedores de serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (ADI n.º 2591) - **Prevê a Lei 8.078/90 a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de produtos e serviços pelos vícios e defeitos dos produtos e serviços**. A hipótese que regula o caso é a do artigo 20, que trata de responsabilidade pelo vício na prestação do serviço, combinado com o artigo 14, que preconiza a regra da responsabilização objetiva dos fornecedores - **Caracterizado o dano consubstanciado na violação de direito do consumidor e comprovado o nexo causal entre a conduta das instituições e a lesão, bem como ausente quaisquer das excludentes de responsabilidade, impõe-se o dever de reparação** - O fato de a tarifação ter resultado de ato normativo do BACEN em nada influencia a percepção de lucro indevido pelas instituições financeiras. - **A CF/88 impõe ao Estado a responsabilidade civil objetiva, sob a modalidade do risco administrativo. Prevalece no STF o entendimento de que se refere tanto à ação quanto à omissão. Impõe-se ao BACEN, na condição de pessoa jurídica de direito público, o dever de reparação aos danos sofridos** pelos titulares de poupanças indevidamente tarifadas - O cabimento de indenização por dano material e moral coletivo decorre das disposições constantes dos artigos 1º e 3º da Lei n.º 7.347/85 (LACP). [...] (SÃO PAULO, 2012)

A respeito do nexo de causalidade, em 2020 houve decisão no Superior Tribunal de Justiça declarando que não existe nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido por investidores em decorrência de quebra de instituição financeira e a suposta ausência ou falha na fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil no mercado de capitais, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO INDICADO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO BACEN. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. No que se refere à suposta contrariedade ao artigo 535, I e II, do CPC, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal a quo, caracteriza-se como fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Além disso, os dispositivos indicados como violados não possuem comando normativo capaz de sustentar as teses elencadas no recurso especial, o que demonstra que a argumentação presente no apelo excepcional é genérica e, por conseguinte, deficiente, aplicando-se, igualmente, o óbice da referida Súmula. 3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. **4. Ademais, esta Corte possui entendimento de que não há nexo causal entre os prejuízos suportados pelos investidores por causa da quebra da instituição financeira e a suposta ausência de fiscalização do BACEN.** [...] Agravo

regimental não provido. (BRASIL, 2020)

O nexo de causalidade é, segundo Antônio Evangelista de Souza Netto (2020, n.p.), o elemento espiritual da responsabilidade, deste modo, o dano sofrido pela vítima deve decorrer de ação do sujeito ao qual se atribui a responsabilidade e se o dano for proveniente de caso fortuito, por exemplo, em regra, não haverá responsabilização do sujeito que deixou de praticar a conduta.

Em complemento, Antônio Evangelista de Souza Netto (2020, n.p.) apresenta teorias dentro do âmbito do direito penal que, apesar de as endereçar como teorias de direito penal, elas também são utilizadas no âmbito do direito civil e conseqüentemente para a responsabilidade civil. A primeira teoria citada é a teoria da equivalência das condições, criada por Von Buri, que considera causa todo fato que se inexistente, o resultado não teria sido produzido, isto é, se fato X não existisse, o resultado Y ainda existiria? Se a resposta for não, está configurada a causa.

Em complemento a esta teoria temos a da causalidade adequada, que foi desenvolvida por Von Kries, que afirma que é considerada causa o evento que, de acordo com os dados da experiência e previsibilidade esperados do ser humano, é adequado a produzir o resultado.

Outra teoria citada por Antônio Evangelista de Souza Netto (2020, n.p.) é a do dano direto e imediato, esta que a doutrina majoritária considera a que o sistema jurídico brasileiro adotou e está descrita no artigo 403 do Código Civil, que dita que ainda que a inexecução resulte no dolo por parte do devedor, as perdas e danos só abrangem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direta imediato.

Em suma, em conformidade com a jurisprudência acima citada, a relação estabelecida entre a instituição financeira e o usuário é uma relação de consumo, e ainda, para que exista a responsabilização civil do Banco Central, por exemplo, é necessário que exista o nexo de causalidade. Ademais, esta autarquia tem responsabilidade, junto com as instituições, de resguardar, assegurar e tratar os dados das transações PIX, porém, responsabilização do Banco Central em caso de vazamento de dados PIX por uma instituição financeira deve observar o nexo causal entre a sua ação ou omissão, a depender do caso concreto. Assim, para responder à indagação proposta, isto é, se o Banco Central do Brasil tem responsabilidade civil no caso de vazamento de dados PIX por parte de uma instituição financeira, há de se analisar, em conjunto, por fim, os fatores aqui propostos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de transações PIX é muito novo, tendo apenas por volta de dois anos desde que o Banco Central do Brasil por meio da Resolução DC/BACEN Nº 1 o regulamentou e implementou. Por esse motivo ainda é muito recente, também, dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

O foco deste artigo é responder se o Banco Central tem responsabilidade civil aquiliana caso aconteça alguma modalidade de vazamento de dados do PIX por alguma instituição financeira. E para isso houve ampla pesquisa de doutrina e jurisprudência para abranger a compreensão quanto ao tema proposto, e ainda trazer conceitos, legislações e explicações a respeito da relação de consumo bancária, como, também, o seu funcionamento dentro do direito bancário. Ademais, houve inclusive a percepção de algumas das diversas competências do Banco Central do Brasil dentro do ordenamento jurídico brasileiro e do sistema financeiro, além do seu papel na implementação, regulamentação, fiscalização e funcionamento do sistema de transações PIX.

Por último, mas não menos importante, houve a análise da responsabilidade civil e do tratamento de dados pessoais dentro da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de 2018, que dispõe sobre o tratamento destes dados por pessoa natural ou jurídica de direito público, ou privado cujo objetivo é proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, todos estes direitos trazidos pela Constituição Federal de 1988.

A análise individual de cada um desses temas discutidos dentro deste artigo, assim como a análise conjunta de todos eles, foi o que permitiu a compreensão de que existe a possibilidade de o Banco Central do Brasil responder em conjunto com as instituições financeiras caso aconteça alguma modalidade de vazamento de dados por elas, porém, tal responsabilização civil impõe um limite, sendo este a necessidade de que onexo causal seja comprovado, isto é, a relação entre a ação ou omissão do Banco Central e o dano sofrido por aqueles que tiveram seus dados vazados.

Há diversas formas de se identificar o nexo causal, dito que é dever do Banco Central regulamentar e fiscalizar o funcionamento do sistema de transações PIX. Além de que o Diretório de Identificadores de Conta Transnacionais (DICT), que é o sistema que armazena e endereça os dados dos usuários pagadores e recebedores, é

desenvolvido e gerenciado pelo Banco Central do Brasil. Essa modalidade de responsabilidade, se constatada, implica na reparação de danos por todos os agentes causadores. Vale ressaltar que o caso concreto deve sempre ser analisado para a constatação do nexo causal e a responsabilização civil dos agentes, pois o Superior Tribunal de Justiça já tem o entendimento de que em alguns casos, como no de ausência ou falha na fiscalização do mercado de capitais pelo Banco Central, não existe nexo causal e por isso não há a possibilidade de responsabilização.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 05 ago. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução DC/BACEN Nº 1, de 12 de agosto de 2020**. Institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento, 2020. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-dc-bacen-1-2020.htm>. Acesso em: 05 ago. 2022.

BCB. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **PIX**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

_____. **Decreto-Lei nº200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 out 2022.

_____. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 07 ago. 2022.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 03 ago. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AGR REsp 1405998 SP 2013/0314502-2**. 2ª Turma. Agravante: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor IDEC. Agravado: Banco Central do Brasil e União. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, São Paulo, 21 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/153368753>. Acesso em: 23 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1509923**. 2ª Turma Cível. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Cadevi Centro De Apoio Ao Deficiente Visual e outros. Relator Ministro Humberto Martins. Brasília, 22 de outubro de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=98557360&num_registro=201901458958&data=20190806. Acesso em: 25 set. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1995458**. 3ª Turma Cível. Recorrente: Reginald Jose Costa. Recorrido: Itau Unibanco S.A e Banco Itaucard S.A. Relator Ministra Nancy Andrichi, Brasília, 09 de agosto de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200971883&dt_publicacao=18/08/2022. Acesso em: 02 ago. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297**. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf. Acesso em: 07 ago. 2022.

_____. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 2591**. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília, 07 de junho de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>. Acesso em: 19 out. 2022.

CADIER, Christophe Yvan François. **Sistema financeiro nacional**: doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136687/>. Acesso em: 12 set. 2022.

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri: Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CRUZ, Guilherme Ferreira da. **Teoria Geral das Relações de Consumo**. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502213944/>. Acesso em: 07

ago. 2022.

GERSTENBERGER, Otto Guilherme Junior; YAMASHITA, Thiago Guimarães. **Implementação do Pix e Expectativas do Mercado**. In: ResearchGate, 2022.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/360448151_Implementacao_do_Pix_e_expectativas_do_mercado. Acesso em: 15 out. 2022.

MAGALHÃES, André Domingues de. Serviços Bancários e Código de Defesa do Consumidor: Aplicação e Questões Controversas. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 9-25, 2012. Disponível em:

<https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/26>. Acesso em: 10 ago. 2022.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral De Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor. **Revista dos Tribunais Online**, v. 1009, n. 40668, p. 1-35, 2019.

Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

NAHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 11ª Edição. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771325/>. Acesso em: 27 set. 2022.

NETTO, Antônio Evangelista de Souza. Responsabilidade civil por ausência ou falha na fiscalização do mercado de capitais pelo Banco Central. In: **Juristas**, 2020.

Disponível em: https://juristas.com.br/2020/02/11/responsabilidade-civil-por-ausencia-ou-falha-na-fiscalizacao-do-mercado-de-capitais-pelo-banco-central/#_ftn2. Acesso em: 23 out. 2022.

SANTANNA, Gustavo. **Direito do Consumidor**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595022874/>. Acesso em: 08 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação 1025180-52.2020.8.26.0405**. 36ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Debora de Moura Quintela Lima. Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de S.Paulo S/A. Relator Desembargador Arantes Theodoro, São Paulo, 26 de agosto de 2021.

Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AC_10251805220208260405_6960f.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1666585366&Signature=h1r0Kj2TadgX6iEgzva7WT1fpBM%3D. Acesso em: 22 out. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação 0039422-35.1996.4.03.6100**. 4ª Turma Cível. Apelante: Ministério Público Federal e outros. Apelado: Banco Central do Brasil. Relator Desembargador André Nabarrete, São Paulo, 28 de setembro de 2012. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/888919277/inteiro-teor-888919300>. Acesso em: 10 out. 2022.

SOLER, Fernanda Galera. **Proteção de Dados:** reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD. São Paulo: Expressa, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622500/>. Acesso em: 14 set. 2022.